



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.281728-5/001      Numeração 2817285-  
Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez  
Relator do Acordão: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez  
Data do Julgamento: 24/08/2016  
Data da Publicação: 30/08/2016

EMENTA: PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06) - **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - PRELIMINARES REJEITADAS - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA.

- Verificadas as condições da ação dentro da estrutura do processo penal, não há que se falar em falta de interesse de agir ou rejeição retroativa da denúncia, mormente após a prolação de sentença penal condenatória, quando se opera a preclusão.

- A lesão corporal praticada contra a mulher (violência doméstica) é delito que se processa mediante ação penal pública incondicionada, nos moldes previstos no Código Penal, uma vez que inaplicável a Lei nº 9.099/95 (art. 41 da Lei 11.340/06). Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 4424).

- Em se tratando de ação penal pública incondicionada, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não designação de audiência para os fins previstos no art. 16 da Lei nº 11.340/06, cabível tão somente quando a vítima, em ação penal pública condicionada, manifesta o desejo de não mais representar.

- A tese absolutória de legítima defesa não deve ser acolhida quando não comprovada a agressão atual e injusta por parte da vítima, muito menos a moderação dos meios empregados para rechaçar suposta



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agressão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.281728-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ALEXANDRE CAMPI RICARDO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: M.G.M.C.

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

RELATOR.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

## V O T O

ALEXANDRE CAMPI RICARDO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal (CP), porque, segundo consta da denúncia, no dia 30/10/2010, por volta das 23h30min, na Rua Doutor Plínio Moraes, 888, Bairro Cidade Nova, na Comarca de Belo Horizonte/MG, o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira M.G.M.C.(fls.01D/02D).

Mediante sentença exarada às fls. 122/126, foi julgado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedente o pedido, tendo sido infligida ao apelante pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos.

Inconformada, a defesa apelou (fls. 154). Recebidas as razões neste e. Tribunal, o apelante, preliminarmente, pugnou pela extinção do processo em razão da falta de interesse de agir, subsidiariamente, alegou nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou sua absolvição sob alegação de que a agressão foi praticada sob excludente de ilicitude, notadamente de legítima defesa de terceiros ou, eventualmente, por falta de provas ou negativa de autoria, nos termos do art. 386, VI ou VII do Código de Processo Penal (fls. 165/199).

Em contrarrazões, pugna o Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 202/204v), sendo este, também, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, na lavra do i. Procurador de Justiça Carlos Weber Veado (fls. 206/210).

É o relatório, em síntese.

## 1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e isento de preparo.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1 Falta de interesse de agir e das condições da ação

A defesa pugna, preliminarmente, pela extinção da ação, em razão da falta de interesse processual do Ministério Público, ou, subsidiariamente, pela rejeição retroativa da denúncia, sob fundamento de que muito provavelmente ocorrerá a prescrição, bem como que o Estado não atingiria seus fins com a aplicação da pena,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pois esta não reeducaria.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a perspectiva de prescrição, ainda não consumada, não é considerada causa de extinção do processo muito menos indica carência das condições da ação ou a impossibilidade de aplicação de pena. Ademais, as alegações genéricas manejadas pela defesa não possuem condão de afastar a aplicação da legislação pátria e o curso da regular tramitação processual.

Compulsando os autos é possível verificar que entre os marcos interruptivos da prescrição não transcorreu o prazo necessário à sua configuração.

O recorrente foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática de **crime cometido em 30 de outubro de 2010**, o que nos remete ao prazo prescricional de 03 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal depois da redação dada pela Lei nº 12.234/2010).

O referido prazo não foi ultrapassado no lapso compreendido entre o recebimento da denúncia (21/05/2013 - fls. 48) e a publicação da sentença condenatória (13/06/2014 - fls. 127), sendo certo que, mantido o status quo a prescrição somente ocorrerá em 2017.

Verifico ainda que a citada carência de interesse de agir, nos moldes alegados pela defesa, qual seja, ausência de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, de viés tipicamente civilista, é inaplicável ao processo penal, como elucida Aury Lopes Jr:

Pensamos que se trata de categoria do processo civil que resulta inaplicável ao processo penal. Isso porque o processo penal vem marcado pelo princípio da necessidade, algo que o processo civil não exige[...]. Se o interesse, civilisticamente pensado, corresponde à tradicional noção de utilidade e necessidade do provimento, não há



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nenhuma possibilidade de correspondência no processo penal. O princípio da necessidade impõe, para chegar-se à pena, o processo como caminho necessário e imprescindível, até porque o Direito Penal somente se realiza no processo penal. [...] Então ele é inerente à ação processual penal, não cabendo a discussão em torno do interesse. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13a ed. São Paulo: Saraiva: 2016,. 192/103)

Destarte, sendo imprescindível o processo penal para aplicação da pena, inócuo o debate acerca de sua necessidade, vez que inerente à própria natureza da ação penal, como sedimentado pelo citado princípio da necessidade.

Ademais, mesmo entendo o interesse de agir, como o fazem alguns autores, como a justa causa para prosseguimento da ação penal, in casu, diante do advento da sentença condenatória, resta preclusa a referida alegação uma vez que demonstradas, após o transcurso da fase cognitiva, a materialidade e autoria delitivas. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal e este Egrégio Tribunal:

**Ementa:** PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. [...] AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. [...]10. A jurisprudência do E. STF é assente no sentido de que a superveniência de sentença condenatória torna precluso o argumento de ausência de justa causa. Precedentes (HC 102730, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-02 PP-00169; RHC 86535, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00071 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 272-279). (HC 93368, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENT VOL-02573-01 PP-00030)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO - [...]. 1. Resta preclusa a análise de ausência de justa causa para a ação penal se já foi proferida sentença condenatória no processo. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0051.14.002489-7/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2015, publicação da súmula em 28/08/2015)

Ainda que assim não fosse, a denúncia, quando ofertada, foi acompanhada de lastro suficiente de autoria e materialidade delitiva, especialmente o Auto de Prisão em Flagrante fls. 02/10 e Exame de Corpo de Delito fls. 43, não havendo que se falar em rejeição retroativa da denúncia.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de carência de interesse de agir.

## 2.2 Cerceamento de Defesa

A defesa alega cerceamento de defesa em razão da ausência de designação da audiência disposta no art. 16 da Lei Maria da Penha, prevista para fins de renúncia à representação nos casos de ações penais públicas condicionadas à representação.

Ocorre que, no tocante ao delito de lesão corporal de natureza leve regido pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a decisão proferida na ADI 4424 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que o delito de violência doméstica se processa mediante ação penal pública incondicionada.

AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - LESÃO CORPORAL - NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada - considerações. (ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Assim, sendo incondicionada a ação penal, não há porque se exigir a representação da ofendida como condição de procedibilidade, bem como designar audiência para eventual renúncia dessa representação.

Portanto, é de se aplicar a regra geral do Código Penal que prevê a ação penal pública incondicionada também nas hipóteses de lesão corporal leve praticada contra a mulher no contexto doméstico (art. 129, §9º, do Código Penal), motivo pelo qual REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa.

### 3. MÉRITO

A defesa pugna pela absolvição do apelante sob alegação de que se configurou no caso a excludente de legítima defesa de terceiros (seus filhos) e pelo seu direito de manter as crianças em seu poder. Não obstante a tese apresentada, ao meu viso, sem razão o recorrente.

Consta da denúncia que apelante e vítima foram casados, advindo do relacionamento 2 (dois) filhos. No dia dos fatos, a ofendida foi buscar os filhos na residência do casal para levá-los a uma festa de aniversário, momento no qual foi impedida e agredida pelo marido, do qual estava se separando.

A materialidade delitiva resta cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, Boletim de Ocorrência de fls. 11/13, Termo de Requerimento de Medidas Protetivas de fls. 06/06v e Auto de Corpo de Delito de fls. 43.

Da mesma forma, a autoria se consubstancia na palavra da vítima (fls. 20/21 - 88), corroborada pela prova oral colhida (fls. 89/90 - 99/98).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A defesa não nega que o recorrente tenha segurado a vítima pelo braço, afirma, contudo, que tal ato foi praticado, exclusivamente, em legítima defesa da residência e dos filhos, uma vez que a ofendida queria levar o filho do casal que estava com febre a uma festa de aniversário, pugnando, portanto, pelo reconhecimento da excludente de ilicitude disposta no art. 25 do Código Penal.

Para configuração da excludente de legítima defesa mister a presença dos seguintes requisitos: (i) reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, (ii) defesa de um direito próprio ou alheio, (iv) moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, (v) inevitabilidade da agressão e (vi) elemento subjetivo, consistente no conhecimento que está sendo agredido. Ressalte-se que o ônus da comprovação de tais requisitos incumbe à parte que a suscitar.

No caso dos autos, o conjunto probatório se distancia da tese da legítima defesa, já que não foi comprovada a agressão atual e injusta por parte da vítima anteriormente ao ataque do réu, nem mesmo a defesa de um direito próprio ou alheio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a residência onde os fatos ocorreram era do casal, não havendo qualquer plausibilidade os argumentos apresentados no sentido de que a ofendida não poderia entrar no imóvel, muito menos que o apelante teria direito a não deixar a mãe levar os filhos do casal para um passeio.

O recorrente inclusive confirma o contexto no qual as agressões foram praticadas, vejamos:

[...] a vítima chegou no apartamento por volta das 22h querendo levar os filhos para uma festa de aniversário; o interrogando não permitiu e começaram a discutir; segurou o braço da vítima a fim de impedi-la de entrar no apartamento e pegar os meninos, momento em que chegou Natalia, vizinha de porta (fls. 100)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, a defesa não juntou qualquer prova das alegações de que a ofendida tentou agredir seus filhos ou causar qualquer dano físico ou patrimonial ao apelante.

E, ainda que se considerasse plausível a versão de legítima defesa apresentada pelo recorrente, a agressão era evitável, na medida em que o apelante é fisicamente superior à vítima e poderia simplesmente ter se distanciado, sem que fosse necessário causar-lhe as lesões descritas no Exame Corpo de Delito de fls. 43

A vítima é enfática, em ambas as fases da persecução criminal (fls.21/22 e fls. 88), ao confirmar que o apelante a empurrou e segurou seu braço, in verbis:

[...] que na presente data foi até a residência de ambos para pegar as crianças (um casal de filhos) por iria levá-los a uma festa de aniversário; que Alexandre resusou (sic) em deixá-la levá-los; que o mesmo (sic) passou a agredi-la tendo lhe empurrado contra o piso do apartamento e em seguida começou a torcer-lhe o braço; [...] (fls. 21).

[...] confirma o inteiro teor de suas declarações prestadas na Depol, às f. 20/21, [...] (fls. 88)

Como cediço, a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica adquire elevada importância, mormente tratar-se de infração cometida dentro do ambiente familiar, no qual a pessoa ofendida encontra-se em situação de completa vulnerabilidade física e psicológica. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.[...] 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.[...] (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

No caso dos autos, a respaldar a versão da vítima, têm-se o próprio exame de corpo de delito, que demonstra a existência de lesões compatíveis com a narrativa constante dos autos:

[...] Exame:

- Escoriações lineares no dorso da mão direito e dorso do IV dedo da mão esquerda.
- Transcrição dos quesitos oficiais: 1º - Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? 2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?[...]
- Respostas aos quesitos oficiais: Ao 1º Sim; ao 2º Contundente.[...] (fls. 43)

Ademais, as testemunhas presenciais, também corroboram a autoria das agressões. A vizinha do casal, que primeiro chegou ao



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

local dos fatos, afirmou ter visto o apelante segurando o braço da ofendida, sem qualquer motivação, vejamos:

[...] viu o acusado segurando a vítima, mas ele não torceu o braço dela; não viu a vítima agredindo o acusado; (fls. 99, grifei)

Nesse sentido também o depoimento do irmão da vítima Bernardo Gazzinelli de Oliveira Maciel, in verbis:

No dia e hora dos fatos viu o acusado segurando a vítima pelo braço na porta da residência do casal; estava na portaria do prédio e subiu até o apartamento do casal quando ouviu a discussão entre eles [...] a vítima empurrava o acusado tentando se desvencilhar dele. (fls. 98).

Portanto, demonstrada a existência de provas da autoria e da materialidade delitiva nos autos e afastada a tese de legítima defesa, uma vez que ausente qualquer indício de que a ofendida tenha tentado causar dano ao apelante ou seus filhos, inviável o pleito absolutório.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo in totum a sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"